

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.390, DE 2016

Estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques e dá providências correlatas.

**Autor:** Deputado MARCUS VICENTE

**Relator:** Deputado COVATTI FILHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece a proibição de porte e comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques.

A proibição de que trata o projeto vale para o porte ou a comercialização dos equipamentos supracitados, sob qualquer forma, sem autorização, exceção feita para as pessoas autorizadas pela Polícia Federal.

A fiscalização do disposto no projeto dar-se-á pelos órgãos de segurança pública federais, dos Estados e do Distrito Federal e a infração aos seus dispositivos, sem prejuízo de outras sanções, implicará imposição de multa de R\$ 100,00 por equipamento comercializado ou portado de forma irregular, a qual será reajustada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Justifica o ilustre Autor que o presente projeto de lei *“tem por objetivo regular uma prática que está se tornando comum, notadamente, por parte de vendedores ambulantes, conforme amplamente noticiado pela*

*imprensa brasileira, colocando em risco a segurança do cidadão, além de configurar notória prática dissimulada de porte ilegal de um tipo de arma, que pode se tornar letal”.*

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O presente projeto de lei tem o objetivo de proibir o porte e a comercialização de qualquer tipo de equipamento com capacidade de produzir eletrochoques. A matéria, apesar de ter sua justificativa calcada em argumentos de segurança pública, sob os quais será avaliada posteriormente, também possui impactos econômicos que merecem ser considerados.

Primeiramente, é preciso reconhecer que a comercialização não regulamentada de “tasers” se dá principalmente pela via da importação, em um mercado crescente, mas incipiente, razão pela qual os impactos econômicos e sociais na economia doméstica de uma proibição serão reduzidos.

Além disso, trata-se de um mercado cujos produtos apresentam risco à população a partir de um uso indiscriminado e não monitorado, o que justifica a intervenção do Poder Público e dos órgãos de controle competentes para regulamentar seu uso, comercialização e fiscalização.

Nesse sentido, nos parece bem-vinda a iniciativa do ilustre Autor quando equipara esses equipamentos, em razão do seu potencial de letalidade, especialmente quando mal aplicadas por pessoas sem o

treinamento e conhecimento adequados, a armas letais, submetendo sua utilização e comercialização ao controle dos órgãos de segurança pública.

Entendemos assim que estará preservado o acesso aos equipamentos, desde que devidamente autorizado, preservando a população dos riscos do seu uso indiscriminado, e com impactos econômicos desprezíveis diante dos ganhos coletivos de segurança.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.390, de 2016.**

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO  
Relator